



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015916/2004-51
Recurso nº 164.412
Acórdão nº 1802-00.127 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24/08/2009
Matéria IRPJ
Recorrente CARBONO LORENA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

ANO-CALENDÁRIO: 1999

DIPJ/1999 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS
DECLARAÇÕES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – NÃO CABIMENTO.

A entrega da DIPJ fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário **apresentado** contra decisão da 5ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

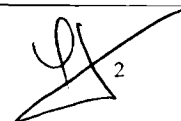
A discussão instaurou-se quando **em desfavor** da recorrente, em 11/10/2004 foi lavrado Auto de Infração (fl. 25), para **exigência** de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ – exercício 2000 – **ano** calendário 1999. A fundamentação sobre a qual repousa o lançamento é o teor do artigo 88 da Lei nº. 8.981/95, artigo 27 da lei nº. 9.532/97, artigo 7º da Lei nº. 10.426/02 e IN SRF 166/99.

Cientificado do lançamento, a **recorrente** apresentou sua Impugnação (fls. 01 – 08), alegando que da documentação acostada aos **autos** se pode depreender que a DIPJ foi entregue em 24/07/2001, antes, portanto, de **qualquer** procedimento fiscal, aplicando-se o benefício da denúncia espontânea preconizado no **artigo** 138 do Código Tributário Nacional, teceu primorosos arrazoados, apoiados em **abalizada** doutrina e citou julgados que entende reforçarem a ideia por ela sustentada, requerendo a **improcedência** do lançamento.

Conheceu da Impugnação a 5ª **Turma** da DRJ de São Paulo/SP, que nos termos do acórdão e voto de folhas 31 a 34 julgou **o lançamento** procedente, sob as razões de estar a recorrente dando interpretação equivocada **ao instituto** da denúncia espontânea, uma vez que o auto de infração se presta a impor o pagamento **de** multa pelo atraso na entrega da DIPJ, não sendo a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes se alinhou no sentido de que não cabe denúncia espontânea **nos casos** de descumprimento de obrigações acessórias, a exemplo da aqui tratada, citando **precedentes** na decisão recorrida e mantendo-se a exigência fiscal.

Cientificada (fl. 35 – verso) a **contribuinte** apresentou Recurso Voluntário (fls. 39 – 68), insistindo na aplicação da denúncia **espontânea** expondo substanciais razões da aplicabilidade também para obrigações acessórias, **aduzindo** que entendimento diverso renegaria tal instituto à ineficiência e pugnando por **provimento**.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Anote-se, por oportuno, que a recorrente não refuta a entrega da aludida DIPJ fora do prazo estabelecido, pleiteia tão somente a inexigibilidade da multa sob o argumento de que apresentara a declaração antes de o Fisco iniciar qualquer procedimento fiscalizatório, ou seja, houve o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias acessórias.

Desta forma, a discussão que remanesce respeita apenas ao cabimento ou não da denúncia espontânea, instituto preconizado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim entabula, *litteris*:

Artigo 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ora, da leitura do artigo acima é indubitosa a conclusão que ao contribuinte adstrito a obrigação tributária descumprida no prazo estabelecido, mas que espontaneamente a satisfaz antes do início de qualquer procedimento fiscal, se aplica a exclusão da responsabilidade.

Tal regra harmoniza a sistemática de sujeição passiva e ativa das obrigações tributárias, pois inibe o lançamento e formalização de um crédito tributário, que a despeito de ter aperfeiçoado o fato gerador que o lastreia, e ter sido inadimplido pelo contribuinte na data estabelecida, fora pago com encargos e acréscimos pertinentes antes que administração pública iniciasse qualquer averiguação. Medida diversa, oneraria o ente tributante, pois seria imperiosa a deflagração de ação fiscal para ao fim constatar que a obrigação tributária já fora satisfeita, e por outro lado, traria enorme insegurança ao contribuinte, conquanto mesmo cumprindo a obrigação acrescida dos encargos pelo anterior descumprimento, ficaria a mercê do Fisco.

Na espécie, contudo, uma ressalva deve ser feita, pois o auto de infração em comento se presta ao lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano calendário 1999, com fundamentação sobretudo, no artigo 88 da Lei 8.981/95, assim disposto, *litteris*:

Artigo 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

(...)

(meus os grifos)

Veja-se, portanto, que o artigo acima citado não pune apenas a ausência de entrega da Declaração de Rendimentos, pune também, o atraso, aperfeiçoando-se à conduta da recorrente que confessadamente entregou a DIPJ/1999 fora do prazo, sendo despidiendo perquiri se já havia iniciado algum tipo de procedimento fiscalizatório.

Não bastasse isso, outro óbice ainda se apresenta ao provimento do Recurso Voluntário em questão, pois a obrigação aqui tratada é daquelas chamadas acessórias, consoante artigo 113, §§ 2º e 3º, cabendo ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Observe-se de maneira meramente exemplificativa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

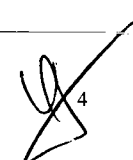
I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001).

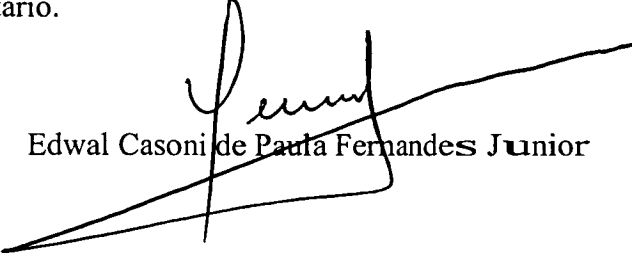
Outro não é posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do extinto Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias



*autônomas, sem qualquer vínculo **direto com** a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02-0996).*

Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

